



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|-----------------------|-----------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ |
| A 1.ª série | 140\$ |
| A 2.ª série | 120\$ |
| A 3.ª série | 120\$ |

| | |
|--------------------|-------|
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 647:

Eleva para 25\$ o valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13 670, destinada a receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, e designa os casos em que a mesma incide.

Decreto n.º 41 648:

Approva o Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 41 649:

Approva e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio Nacionais — Revoga toda a legislação anterior em contrário, nomeadamente o Decreto n.º 11 088, a alínea f) do artigo 8.º, a alínea c) do artigo 9.º, a alínea b) do artigo 10.º, o § único do artigo 13.º, o artigo 14.º, o § 2.º do artigo 17.º e o artigo 28.º do Decreto n.º 27 798 e a alínea e) do artigo 17.º e a alínea g) do artigo 18.º do Decreto n.º 36 615.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 713:

Manda abonar, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, à Embaixada de Portugal em Madrid diversas quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 16 595.

1927, é elevado para 25\$ e destina-se a receita da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Art. 2.º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, além dos isentos de todo o serviço militar, a que se refere o artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 13 670, mais os seguintes:

a) Os militares com menos de três anos de serviço efectivo que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão. Para este efeito não se conta como serviço efectivo o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

b) Os dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas, ou nestas e nas licenciadas;

c) Os excluídos do serviço militar;

d) As praças que, após a instrução de recrutas, passem à disponibilidade por pagamento de taxa, nos termos do artigo 33.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar;

e) Os militares do Exército, da Força Aérea ou da Armada, na disponibilidade, licenciados ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem, a título temporário ou definitivo, para o estrangeiro, ou ainda aqueles que se destinem a tripular navios ou aeronaves estrangeiros;

f) Os militares do Exército, da Força Aérea ou da Armada, na disponibilidade, licenciados ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem definitivamente para as províncias ultramarinas.

Art. 3.º É devido o pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra em cada passaporte ordinário, individual ou familiar, ou em cada certificado colectivo de identidade e viagem que os governadores civis do continente ou das ilhas adjacentes passarem aos indivíduos do sexo masculino até aos 40 anos que pretendam deslocar-se a outros países, nos termos do corpo do artigo 9.º e do artigo 38.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 4.º São dispensados do pagamento da estampilha referida no artigo 1.º:

1.º Os isentos do serviço militar, bem como os indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º, quando gozem da isenção da taxa militar;

2.º Os indivíduos que gozem da isenção da taxa de licença de ausência para o estrangeiro, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946;

3.º Os militares da Armada, na situação de disponibilidade ou nas reservas da Marinha, até aos 40 anos de idade, que se ausentarem para o estrangeiro e sejam dispensados do pagamento da taxa de licença, nos termos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947;

4.º Os indivíduos a que se refere o artigo 3.º e a quem for concedido passaporte ordinário para se ausentarem

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

Estado-Maior do Exército

Decreto-Lei n.º 41 647

Mantendo-se as condições que levaram o Estado a apoiar com o seu valimento a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de a auxiliar na protecção aos militares fora das fileiras que se bateram na defesa da Pátria e agora carecem de amparo dos seus concidadãos;

Tornando-se assim necessário actualizar o valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, e alargar a sua incidência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O valor da estampilha criada pelo Decreto com força de lei n.º 13 670, de 26 de Maio de

para o estrangeiro e que já tenham apostado a referida estampilha no título de licença militar.

Art. 5.º O prazo para a apresentação da estampilha devida nos termos do artigo 2.º será de trinta dias para os indivíduos residentes na metrópole e de sessenta dias pelos residentes no ultramar.

Art. 6.º A estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra será colada e inutilizada nos seguintes documentos:

a) No título modelo n.º 5 do Regulamento da Taxa Militar para os indivíduos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º;

b) No título modelo n.º 5 adaptado para os contribuintes da alínea c) do artigo 2.º;

c) No título modelo n.º 13 para os indivíduos indicados na alínea b) do artigo 2.º;

d) Na caderneta militar para os indivíduos a que se refere a alínea d) do artigo 2.º;

e) Nos títulos de licença a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, para os militares do Exército e da Força Aérea abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

f) Nos títulos de licença a que se refere o Decreto-Lei n.º 36 474, de 19 de Agosto de 1947, para os militares da Armada abrangidos nas alíneas e) e f) do artigo 2.º;

g) Nas guias de receita provenientes da concessão de passaporte ordinário ou de certificado colectivo de identidade e viagem com que os impetrantes desses documentos pagam, nas tesourarias dos governos civis, os encargos que sobre eles incidem.

Art. 7.º As disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932, com a alteração dada pelo Decreto n.º 22 401, de 4 de Abril de 1933, são extensivas, na parte aplicável, aos indivíduos a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 1.º, quando não apresentem a estampilha dentro do prazo a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º É elevada para 5\$ a importância de 2\$ a que se refere o § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 21 247, de 17 de Maio de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 648

Para execução do Decreto-Lei n.º 41 647, desta data: Considerando que a legislação relativa à estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada pelo Decreto n.º 13 670, de 26 de Maio de 1927, se encontra dispersa por vários diplomas, o que tem dado origem a divergências de critérios na sua aplicação e algumas contradições;

Considerando a vantagem de coordenar num só diploma todas as disposições que regulam presentemente a incidência, as isenções e a forma de pagamento da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, a fim de tornar fácil e clara a sua execução e de se seguir a unidade de interpretação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, que segue assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Regulamento da Estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra

Incidência

Artigo 1.º Ficam obrigados ao pagamento, por uma só vez, da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra:

a) Os seguintes indivíduos que, por lei, estão sujeitos ao pagamento da taxa militar:

1. Mancebos isentos definitivamente de todo o serviço militar pelas juntas de recrutamento ou de inspecção;

2. Militares, com menos de três anos de serviço efectivo, que tiverem baixa por incapacidade física, demissão, eliminação do serviço ou expulsão.

Para este efeito considera-se também como serviço efectivo a permanência na disponibilidade ou no escalão das tropas licenciadas, não se contando, porém, o tempo de licença registada ou de ausência ilegítima;

3. Dispensados, por qualquer motivo, do serviço que lhes competia nas tropas activas ou nestas e nas licenciadas;

4. Excluídos do serviço militar.

b) Os seguintes indivíduos que, a título temporário ou definitivo, se ausentem da metrópole ou das províncias ultramarinas para o estrangeiro e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 2 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Oficiais do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

2. Sargentos do quadro de complemento fora da efectividade de serviço até aos 40 anos de idade;

3. Cabos e soldados na disponibilidade e no escalão das tropas licenciadas até aos 40 anos de idade;

4. Mancebos regressados do estrangeiro há menos de um ano, adiados de incorporação, com os pedidos de adiamento em dia, até aos 27 anos de idade, e que desejem voltar para o estrangeiro, mas para país diferente daquele donde vieram;

5. Maiores de 18 anos de idade não inscritos nos mapas de recenseamento;

6. Mancebos com mais de 18 anos de idade, já recenseados, mas ainda não incorporados (indivíduos não inspeccionados, ou já inspeccionados, mas não isentos);

7. Os indivíduos até aos 40 anos de idade a quem seja concedida licença para tripulantes de navios ou aeronaves estrangeiros.

c) Os seguintes indivíduos que a título definitivo se ausentem da metrópole para as províncias ultramarinas, ou destas para a metrópole ou ainda de uma para outra província ultramarina, e que para isso carecem de licença militar, nos termos do quadro n.º 3 da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950:

1. Oficiais do quadro de complemento na efectividade de serviço ou fora dela, com menos de 40 anos de idade;